



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizaél Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo nº 008/2021

Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021

Contratação do escritório Spencer & Vasconcelos Advogados - por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**. Requisitos suficientes para contratação direta pela notória especialização, bem como pela singularidade do objeto de prestação de serviços de consultoria jurídica de alta indagação.

A Administração Pública do Município de Córrego Fundo pretende realizar a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica para as demandas do município de Córrego Fundo-MG.

O cerne da questão submetida à apreciação desta procuradoria reside sobre a possibilidade ou não da contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica por meio do escritório **Spencer & Vasconcelos Advogados**, inscrita na OAB/MG sob o nº. 2.232 e no CNPJ nº. 08.396.956/0001/66, com sede na Rua Araguari, nº. 1720, 12º andar, bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte/MG – CEP.: 30.190-118.

O processo vem munido da proposta comercial e documentação da empresa supracitada, assim como comprovantes da incontestável especialização e evidente capacidade técnica.

No que concerne à contratação pretendida, cabe à Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma



é inexigível, seus procedimentos, bem como as exceções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação.

Assim é que dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93 sobre o assunto:

*“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**”.* (grifos nossos)

A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A contratação direta sem licitação, por sua vez, segundo se depreende da leitura do Art. 2º da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.

Com efeito, a inexigibilidade de licitação, prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.” (grifos nossos)

Cumpra esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN



FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366)

A contratação direta de advogado tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização).

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (25 caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II).

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

No caso da contratação de advogado, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.

A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Resta evidente, portanto, que a contratação do escritório notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.



Lado outro, a natureza técnica e a singularidade do serviço foram assentadas quanto aos serviços de assessoria e consultoria jurídica pela Lei nº: 14039/20, em seu artigo 1º, vejamos:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Quanto à singularidade do serviço, cabe registrar que Celso Antonio Bandeira de Mello assinala:

“ um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa [...] o serviço, então, absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, singularidade de quem o fez, no sentido de que - embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo – cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais. (Curso de Direito Administrativo, p 478)”

Tecidas as explanações supra, cumpre a procuradoria observar se os elementos básicos da inexigibilidade da licitação foram cumpridos.

O pedido de contratação do objeto juntado aos autos demonstra a competência da autoridade no pleito, bem como justifica a necessidade da contratação do objeto.

Nota-se que a solicitação de dotações orçamentárias e de disponibilidade financeira foi juntada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação.



Consta dos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação para o exercício de 2021, no valor de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por meio de Declaração Orçamentária, em obediência ao que preceitua o inciso III do § 2º. Do art. 7º e 14 caput da Lei nº 8.666/93.

Seguindo adiante com a verificação do atendimento dos requisitos legais, constata-se a comprovação de disponibilidade financeira para cobertura de despesa mediante Declaração de Adequação Financeira, nos termos do art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93.

O ordenador de despesa certifica que a despesa a ser contraída está adequada à Lei Orçamentária Anual, estando compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/00.

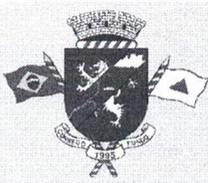
Com efeito, resta comprovada a qualificação econômica, habilitação jurídica e a regularidade fiscal, atendendo aos artigos 28, 29 e 31 da Lei 8.666/93.

A autoridade competente para homologação do processo licitatório autorizou a instauração do certame, atendendo o disposto no caput do art. 38 da Lei 8.666/93.

Consta no processo a cópia do ato de designação da Comissão Permanente de Licitação, em atenção ao disposto no art. 38, III, da Lei 8.666/93.

Cumpre, igualmente, observar integralmente as exigências legais estatuídas pelo art. 26 da Lei 8.666/93 para a contratação por inexigibilidade de licitação, in verbis:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25,** necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.** (grifos nossos)



Adequada também, a minuta de contrato, em que detalha o objeto, a forma de execução do objeto, o preço, a vigência, o pagamento, o reajustamento, as obrigações das partes, a dotação orçamentária, as sanções, a rescisão, e, por último, o foro. Assim, a minuta do contrato reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Por fim, foi comprovada nos autos a vantagem de se contratar por inexigibilidade de licitação, conforme declaração do Secretário de Governo:

Como exposto, na lavra do secretário o escritório Spencer & Vasconcelos Advogados apresentou proposta de prestação de serviços técnico-especializados em assessoria e consultoria jurídica no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais e anual de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

O escritório JMPM Consultores Associados EIREL apresentou proposta de prestação de serviços técnico especializados em assessoria e consultoria jurídica no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais e anual de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

Por outro lado, o escritório Aleandro Pinto Advogados Associados apresentou proposta de prestação de serviços técnico especializados em assessoria e consultoria jurídica no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mensais e anual de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Nota-se que os valores encontrados no mercado são consideravelmente superiores ao proposto pelo escritório Spencer & Vasconcelos Advogados.

Face ao exposto, e por tudo que dos autos consta, restrito aos aspectos jurídico-formais, com fulcro no art. 25, II, da Lei 8.666/93, concluo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento, portanto, opino pela formalização da contratação, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, através do escritório **Spencer & Vasconcelos Advogados**, uma vez apresentar valor de mercado inferior às demais propostas



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

comerciais, bem como cumprir as normas legais se enquadrando como profissionais de notória especialização e operarem em uma atividade de natureza singular.

É o nosso parecer.

A superior consideração.

Córrego Fundo, 04 de março de 2021.


Adv. Deis Cristina Alves
OAB/MG 138.235
Procuradora Municipal